



REGULAMENTO DO
IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 59.931.773/0001-34

Vigência em 06 de julho de 2026



SUMÁRIO

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I	4
CAPÍTULO II	4
DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III	10
OBJETIVO DO FUNDO E CLASSES DE COTAS	10
CAPÍTULO IV	10
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	10
CAPÍTULO V	15
DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	15
CAPÍTULO VI	16
RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	16
CAPÍTULO VII	16
SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	16
CAPÍTULO VIII	17
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	17
CAPÍTULO IX	21
ENCARGOS DO FUNDO	21
CAPÍTULO X	23
INFORMAÇÕES	23
CAPÍTULO XI	25
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	25
CAPÍTULO XII	26
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	26
CAPÍTULO XIII	27
DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	27
CAPÍTULO XIV	27
FORO	27
ANEXO I	28
CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO	28
CAPÍTULO I	28
PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	28
CAPÍTULO II	28
REGIME DA CLASSE	28
CAPÍTULO III	28
PRAZO DE DURAÇÃO	28
CAPÍTULO IV	28
DEFINIÇÕES	28
CAPÍTULO V	34
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	34
CAPÍTULO VI	45
CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS	45
CAPÍTULO VII	52
ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO ..	52
CAPÍTULO VIII	53
AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	53
CAPÍTULO IX	54
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	54
CAPÍTULO X	55
NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	55

CAPÍTULO XI	56
POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	56
CAPÍTULO XII	57
VERIFICAÇÃO DE LASTRO	57
CAPÍTULO XIII	59
TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	59
CAPÍTULO XIV	61
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	61
CAPÍTULO XV	62
AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	62
CAPÍTULO XVI	63
FATORES DE RISCO	63
CAPÍTULO XVII	80
EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	80
CAPÍTULO XVIII	87
ORDEN DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	87
CAPÍTULO XIX	88
ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	88
APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO	92
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES	94
MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES	94
APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A	96
CAPÍTULO I	96
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A	96
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A	98
MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A	98
APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B	100
DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	100
CAPÍTULO I	100
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B	100
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B	102
MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B	102
APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO	104
CAPÍTULO I	104
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR	104
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DO	106
MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR	106



REGULAMENTO DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I FUNDO

1.1. O IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - **RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com término no último dia do mês de outubro de cada ano.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas no(s) Anexo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

ADMINISTRADORA:

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.131, de 1 de outubro de 2021;

ANBIMA:

é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Anexo(s):

significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

Apêndice(s):

significam a(s) partes do(s) Anexo(s) que disciplina(m) as características específicas de cada Subclasse de Cotas;

Apenso(s):		significa(m) a(s) partes do(s) Apêndice(s) que prevê(em) os modelos de suplementos da(s) Subclasse(s);
Assembleia Geral de Cotistas:	Geral	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do FUNDO ;
Assembleia Especial de Cotistas:	Especial	significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
Assembleias de Cotistas:		significa a Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto;
Ativos Financeiros de Liquidez:		Ativos de baixo risco e alta negociabilidade mantidos para atender necessidades de liquidez descritos no item 5.34 do Anexo;
Auditor Independente:		é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO , das contas de cada Classe do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA ;
B3:		é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN:		é o Banco Central do Brasil;
Carteira:		a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;
Classe:		Significa cada classe de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas;
CMN:		é o Conselho Monetário Nacional;
Condições de Endosso:		as condições de endosso definidas no item 5.9. do Anexo;



Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
Conta Vinculada:	a conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela ADMINISTRADORA , pelo CUSTODIANTE ou pela Registradora, conforme o caso.
Cotas:	todas as Cotas emitidas pelo FUNDO , independente de Classe, Subclasse ou Série;
Cotas Seniores:	as cotas de subclasse sênior de quaisquer séries emitidas pelo FUNDO , que não se subordinam às demais classes de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do FUNDO ;
Cotas Subordinadas:	as Cotas Subordinadas Júnior, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B, quando referidas em conjunto;
Cotas Subordinadas Júnior:	as cotas de subclasse subordinada emitidas pelo FUNDO , que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B, respectivamente, e nesta ordem de preferência, para efeito de amortização e distribuição de rendimentos da carteira do FUNDO ;
Cotas Subordinadas Mezanino A:	as cotas de subclasse subordinada mezanino A emitidas pelo FUNDO , que se subordinam às Cotas Seniores e que têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e às Cotas Subordinadas Junior para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira do FUNDO ;
Cotas Subordinadas Mezanino B:	as cotas de subclasse subordinada mezanino B emitidas pelo FUNDO , que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A e que têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Junior para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira do FUNDO ;
Cotas Subordinadas Mezanino:	São as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Mezanino B, consideradas em conjunto;



Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO ;
Cotista Sênior:	o investidor que venha adquirir Cotas Seniores de emissão do FUNDO ;
Cotista Subordinado:	o investidor que venha adquirir Cotas Subordinadas de emissão do FUNDO ;
Cotista Subordinado Júnior:	o investidor que venha adquirir Cotas Subordinadas Júnior de emissão do FUNDO ;
Cotista Subordinado Mezanino A:	o investidor que venha adquirir Cotas Subordinadas Mezanino A de emissão do FUNDO ;
Cotista Subordinado Mezanino B:	o investidor que venha adquirir Cotas Subordinadas Mezanino B de emissão do FUNDO ;
CUSTODIANTE:	É a ADMINISTRADORA ;
CrITÉRIOS de Elegibilidade	Os critérios de elegibilidade descritos no item 5.8. do Anexo;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de Curitiba/PR e/ou na cidade de São Paulo/SP;
Distribuidor:	É a ADMINISTRADORA ;
Direitos Creditórios:	os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por CCBs e oriundos de operações de crédito celebradas por Devedores com a Endossante, por meio do seu Correspondente Bancário, para a aquisição de mercadorias e serviços financiados nos estabelecimentos comerciais do Grupo Casas Bahia;
Documentos Representativos do Crédito:	decorrentes de transações realizadas de Cédulas de Crédito Bancária (“CCBs”) eletrônicas, hábeis a comprovar a existência dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao FUNDO .



Encargos:	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
Endossante:	qualquer instituição financeira, devidamente autorizada pelo BACEN, e pré-aprovada por escrito pela GESTORA , que irá alienar Direitos Creditórios à Classe por meio de endosso;
FUNDO:	o IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA;
GESTORA:	INTRA ASSET MANAGEMENT LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.621.928/0001-33, com sede na cidade e estado de São Paulo na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, conjunto 253, Torre 01, Edifício Capital Building, Cidade Jardim, devidamente autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório nº 19.614;
Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
Investidor Qualificado:	são os investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Justa Causa:	Tem o significado previsto no item 7.1.5 da Parte Geral.
Manual de Provisionamento:	é a Política Interna de Metodologias de Provisão de Perdas da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Oferta Ordinária:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Originador:	significa o Grupo Casas Bahia S.A., sociedade anônima com sede no Av. das Nações Unidas, nº 12995, 2º ao 5º



Andar – Bloco I, Entrada Paralela: Rua Flórida, nº 1970,
CEP 04.578-911, Brooklin Paulista, São Paulo - SP,
inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.260/0652-90;

Parte Geral:	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
Partes Relacionadas:	são as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	é a soma das disponibilidades, mais o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Política de Cobrança:	é a política de cobrança observada pelo Originador na cobrança dos Direitos Creditórios, cujos principais termos e condições estão descritos no Contrato de Cobrança;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
Regulamento:	significa este Regulamento do FUNDO , incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, e demais documentos que o integrem.
Resolução CVM 30:	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 175:	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Série(s):	significa(m) a(s) série(s) de Subclasses de Cotas;
Subclasse(s):	significa(m) a(s) subclasse(s) da(s) Classe(s), que podem ser divididas em sênior, subordinada mezanino A, subordinada mezanino B e subordinada júnior;



Subordinações Mínimas:	Percentual mínimo de Cotas Subordinadas exigido para cada Classe, verificado diariamente pela ADMINISTRADORA , com o objetivo de absorver perdas antes que impactem as Cotas Seniores.
Suplemento:	é o suplemento de cada Subclasse de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas;
Taxa de Administração:	é a taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa de Gestão:	é a taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa DI:	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

CAPÍTULO III

OBJETIVO DO FUNDO E CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de: (i) Direitos Creditórios formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Endosso, estabelecidos no Capítulo V do Anexo I; e (ii) de Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B, e Cotas Subordinadas Junior.

CAPÍTULO IV

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

4.1.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de cotistas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres do auditor independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE**, Registradora (se houver), e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- XI. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XII. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XIII. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade Registradora autorizada pelo BACEN, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- XIV. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.

4.1.2. O documento referido no inciso XII do item 4.1.1 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

4.1.3. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

4.1.4. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

4.1.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2. As atividades de gestão da Carteira serão exercidas pela **GESTORA**.

4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I. estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
- II. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
 - a. verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
 - b. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
- III. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;
- IV. registrar os Direitos Creditórios na entidade Registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
- V. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- VI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VII. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito;
- VIII. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;
- IX. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;

- X. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- XI. contratar, em nome do **FUNDO** e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) **AGENTE DE COBRANÇA** dos direitos creditórios inadimplidos; e) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e f) formador de mercado de classe fechada;
- XII. monitorar:
 - a. as Subordinações Mínimas;
 - b. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**;
 - c. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- XIII. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XIV. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- XV. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;
- XVI. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- XVII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- XVIII. cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- XIX. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XX. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- XXI. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
- XXII. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas; e
- XXIII. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá contratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:

- I. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
- II. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável;
- III. na verificação do lastro de que trata o inciso VII do item 4.2.1 acima.

4.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

4.4. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

- I. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- II. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
- III. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.4.1. A vedação de que trata o inciso I do item 4.4 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.4.2. A vedação de que trata o inciso II do item 4.4 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.5. É vedado à **GESTORA** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão na aquisição de Direitos Creditórios.

4.6. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.7. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços, não altera o regime de responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o **FUNDO** ou a CVM, sem prejuízo do dever dos prestadores de serviços essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados nos termos dos itens acima.

CAPÍTULO V

DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez do **FUNDO**;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- VI. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 5.1 acima, sendo certo que, na hipótese de contratação de terceiro, os custos correspondentes serão suportados exclusivamente pelo **CUSTODIANTE**.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de cotas, Originador, **GESTORA**, ou partes a eles relacionadas.

5.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.



CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **AGENTE DE COBRANÇA** dos direitos creditórios inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou da Classe responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a aferição da responsabilidade de cada prestador de serviço será apurada em processo judicial ou administrativo e terá como parâmetros a (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus Suplementos e Apêndices; e (c) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO VII SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde que a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5%(cinco por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.

7.1.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.1.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.



7.1.3. Observado o disposto no item acima, a destituição da **ADMINISTRADORA** não implicará na destituição da **GESTORA** e a destituição da **GESTORA** não implicará na destituição da **ADMINISTRADORA**.

7.1.4. Nas hipóteses descritas neste item 7.1., a **ADMINISTRADORA** fará jus ao recebimento da Taxa de Administração e a **GESTORA** fará jus ao recebimento da Taxa de Gestão, conforme qualificadas no Anexo da respectiva Classe, até a data de sua efetiva substituição ou da liquidação antecipada do **FUNDO** e/ou da Classe, conforme o caso, sendo estas devidas e calculadas *pro rata temporis*.

7.1.5. Para os fins de que trata esse Regulamento, justa causa significa uma ou mais das seguintes hipóteses: (i) caso os Prestadores de Serviços Essenciais atuem comprovadamente com dolo ou cometam fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades; (ii) caso os Prestadores de Serviços Essenciais sejam impedidos, em caráter definitivo, de exercer atividades no mercado de valores mobiliários, conforme o caso; e/ou (iii) caso tenham sua falência, intervenção, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada.

7.2. O **CUSTODIANTE** somente poderá ser substituído mediante expressa deliberação e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VIII ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis;
- II. a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- III. a substituição do **CUSTODIANTE**;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**; e
- V. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

8.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III. envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO**.

8.1.2. As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.1.3. A alteração referida no inciso III do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.1.4. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

8.1.5. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto na regulamentação vigente.

8.1.6. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

8.1.7. A Assembleia Geral de Cotistas, que comparecerem todos os cotistas, pode dispensar o prazo estabelecido no item 8.1.6.

8.1.8. As demonstrações contábeis, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada, em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.2. A alteração do Regulamento no tocante, à matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas, deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, também deverá estar nas páginas dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

8.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e a votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, independente se a assembleia será realizada parcialmente ou exclusivamente de modo eletrônico.



8.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2. acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.3.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

8.3.5. Da convocação deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores, em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

8.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

8.4.1. O pedido de convocação pela **GESTORA** ou por Cotistas, deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.

8.4.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada, deliberar em contrário.

8.5. Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.6. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas podem ser realizadas:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.6.1. A assembleia realizada, exclusivamente, de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

8.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes, para assegurar a identificação do Cotista.

8.6.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia de Cotistas.

8.7. Como regra geral, as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, observadas, ainda, as seguintes deliberações e respectivos quóruns:

Deliberação	Quórum
Substituição ou destituição da GESTORA sem Justa Causa	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, considerando, pelo menos, o voto da maioria das Cotas Seniores subscritas, o voto da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino A subscritas, o voto da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino B subscritas, assim como o voto da maioria das Cotas Subordinadas Juniores subscritas cumulativamente.
Substituição ou destituição da GESTORA , desde que com Justa Causa	Maioria dos votos dos Cotistas presentes, considerando, pelo menos, o voto da maioria das Cotas Seniores presentes, o voto da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino A presentes, o voto da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino B presentes, bem como o voto da maioria das Cotas Subordinadas Juniores presentes, cumulativamente.

8.8. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

8.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.9.1. Na hipótese prevista no item 8.9. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.



8.10. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.10.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

8.11. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.11.1. Não se aplica a vedação prevista no item 8.11 acima quando:

- I. os únicos Cotistas que forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do item 8.11; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

8.11.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do item 8.11 acima, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.12. O resumo das decisões da assembleia de cotistas, deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- XIV. no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de Cotas; e
 - b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. Taxas de Administração e de Gestão;
- XVI. taxa máxima de custódia;
- XVII. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- XXI. contratação da Agência de Classificação de Risco de crédito.

9.1.1. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.

9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas, exclusivamente, pela Classe única de Cotas.

9.3. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO**, ocorrem por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO X INFORMAÇÕES

10.1. A **ADMINISTRADORA** é responsável por:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- II. disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, quando aplicável, mensalmente, extrato de conta contendo:
 - a) nome do **FUNDO** e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
 - b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;
 - e) data de emissão do extrato da conta; e
 - f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da Parte Geral Resolução 175;
- III. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- IV. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- V. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

- c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- d) informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
- e) quando aplicável, no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
 - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
 - 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do item 10.1 acima para os Cotistas que, expressamente, concordarem em não receber o documento.

10.3. A informação de que trata a alínea “c” do inciso V do item 10.1 acima:

- I. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
- II. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

10.4. Para efeitos da alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da Carteira de ativos;
- II. relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da Carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- IV. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- V. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da Carteira;
- VI. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:



- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação;
- VII. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da Carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- VIII. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

CAPÍTULO XI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da Carteira deve ser:

- I. comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- II. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e



IV. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- V. alteração de prestador de serviço essencial;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.4.1 A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente qualquer fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO XII

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1. O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

12.2. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

12.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

12.4. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.



12.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; ou
- II. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

CAPÍTULO XIV FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO
IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I
PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Qualificados.

1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao Fundo, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas

1.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

1.4. Para os fins do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA ("Código ANBIMA"), o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA: Financeiro > Crédito Pessoal.

CAPÍTULO II
REGIME DA CLASSE

2.1. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

CAPÍTULO III
PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O prazo de duração desta Classe é indeterminado.

CAPÍTULO IV
DEFINIÇÕES

4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

Agência de Classificação de Risco: a agência classificadora de risco das Cotas quando emitidas pela Classe, quando e se aplicável;



AGENTE DE COBRANÇA:	O Originador e/ou prestador de serviço contratado pela GESTORA , em nome da Classe, para atuar como agente de cobrança dos Direitos de Creditórios inadimplidos pelos Devedores, nos termos deste Regulamento e demais condições estabelecidas no Contrato de Agente de Cobrança, quando aplicável;
Amortização:	significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;
Amortização Extraordinária:	significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se sempre a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos; e (ii) exclusivamente por deliberação de uma Assembleia de Cotistas;
Amortização Programada:	significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices, conforme aplicável;
Benchmark Sênior:	o índice referencial, conforme definido no Art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima de cada Série de Cotas Seniores, conforme estabelecido no respectivo Apêndice;
Benchmark Mezanino:	o índice referencial, conforme definido no Art. 2º, inciso XIV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, correspondente ao parâmetro de rentabilidade máxima das Cotas Mezanino;
Capital Autorizado:	significa o valor total de R\$ R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Regulamento, mediante deliberação da ADMINISTRADORA ;
Carteira de Crédito:	a carteira de Direitos Creditórios da Classe;
CCB:	são as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Devedores na forma da Lei nº 10.931, em favor da Instituição Financeira Conveniada, por meio do Correspondente Bancário, e então endossados para a



		Classe, representando os financiamentos obtidos pelos Devedores;
Conta da Classe:		a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;
Conta de Conciliação:		corresponde a uma conta Escrow de liquidação, aberta em nome da cedente, destinada exclusivamente ao recebimento dos recursos dos Direitos Creditórios cedidos ao fundo, pagos por meio de PIX ou boleto, sendo diariamente conciliada pelo CONSULTOR/GESTOR. Após a conciliação, os valores poderão ser movimentados através de comando do GESTOR AO CUSTODIANTE, para fins de liquidação e alocação conforme as regras do Fundo;
Correspondente Bancário:		significa o Grupo Casas Bahia, na qualidade de correspondente bancário da Instituição Financeira Conveniada e do Bradesco, nos termos da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, observado cada estabelecimento habilitado do Grupo Casas Bahia para tanto.
Cotista Inadimplente:		cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações perante a Classe, incluindo, mas não se limitando, à integralização de Cotas no prazo devido;
Data de Amortização:		cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;
Data de Aquisição:		é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;
Devedores:		Responsáveis pelo pagamento dos respectivos Direitos Creditórios;
Direitos Elegíveis:	Creditórios	os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem transferidos à Classe nos termos do Termo de Cessão;

**Direitos
Inadimplidos:**

Creditórios

os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

os Direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente

**Direitos Creditórios Não-
Padronizados:**

Documentos Adicionais:

significam outros documentos que formalizam e evidenciam a contratação da aquisição das mercadorias, serviços e/ou seguros e sua entrega, incluindo (a) a Nota

Fiscal Eletrônica ou o Cupom Fiscal, conforme aplicável; (b) os instrumentos que formalizam a contratação da aquisição das mercadorias, serviços e/ou seguros; (c) a Nota de Serviço, caso aplicável; e (d) comprovante de entrega da mercadoria ou prestação do serviço, conforme solicitado pelo **FUNDO**, cujo prazo para apresentação será de até 7 (sete) dias, a contar da correspondente solicitação ao Originador;

Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVI deste Anexo;

Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XVI deste do Anexo;

Eventos de Venda: situações previstas que resultam na alienação, cessão ou transferência de Direitos Creditórios ou outros ativos integrantes da Carteira.

Índice de Recompra: Significa o percentual obtido pela divisão do volume de Direitos Creditórios objeto de recompra e novamente transferidos à Endossante pelo Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do Contrato de Endosso, cuja verificação será realizada, **a posteriori**, em base mensal pela Administradora

Índice de Subordinação: é montante mínimo obrigatório de Cotas Subordinadas, sendo o mínimo o maior valor entre: (i) o resultado da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por (b) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado todo Dia Útil pela **ADMINISTRADORA**, que deverá ser definido quando da emissão de Cotas Subordinadas Mezanino. Enquanto não forem emitidas Cotas Subordinadas Mezanino, o valor do Índice de Subordinação Júnior deverá ser considerado o Índice de Subordinação;

Índices de Originação: significam os índices de monitoramento da Carteira, dispostos no item 5.16 do Anexo;

Instituição Financeira Conveniada a **BANQI SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, instituição com sede no Município São Paulo, Estado São Paulo, à Avenida Nações Unidas, nº 12.995, Bloco I, 2º andar, CJ 1 e 3, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ sob o nº 43.167.610/0001-97, devidamente autorizada e habilitada pelas agências reguladores competentes para o exercício profissional de suas atividades ou qualquer



	instituição financeira, devidamente autorizada pelo BACEN, que tenha celebrado;
IPCA:	o Índice de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE
Leis Anticorrupção:	conjunto de normas que visam prevenir, punir e combater atos de corrupção no setor público e privado, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao Código Penal Brasileiro, conforme alterados e regulamentados.
Lei nº 10.931:	A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, estabelece normas sobre o patrimônio de afetação em incorporações imobiliárias e introduz a Letra de Crédito Imobiliário e a Cédula de Crédito Imobiliário.
Limites de Concentração:	significam os limites de concentração dispostos no item 5.14 do Anexo;
Limites de Concentração por Devedor:	tem o significado atribuído no item 5.12 do Anexo;
Percentuais Máximos de Inconsistência:	tem o significado atribuído no item 5.13 do Anexo;
PIX:	sistema de pagamento instantâneo regulamentado pelo BACEN, que permite transferências e pagamentos em tempo real;
Política de Crédito:	é a política de concessão de crédito observada pelo Originador na originação e formalização dos Direitos Creditórios, cujos principais termos e condições estão descritos no Contrato de Endosso;
Política de Investimentos:	as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pela GESTORA , nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato da ADMINISTRADORA , nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;



Preço de Aquisição:	o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe à Endossante, conforme descrito no Contrato de Endosso, em moeda corrente nacional;
Registradora:	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de Direitos Creditórios;
Revolvência:	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na Carteira de Direitos Creditórios;
Safras:	significa o conjunto de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe em determinado mês calendário;
Subordinação Mínima:	é o somatório do valor total das Cotas Subordinadas equivalente ao percentual indicado no item 12.1 deste Anexo;
Termos de Endosso:	documentos que regulam a transferência e formalização dos direitos das CCBs;
Valor Unitário:	o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate;
Vendedor:	é a instituição financeira com a qual o Originador tem celebrado contrato de prestação de serviços de correspondente no País, nos termos da Resolução CMN 3.954, conforme alterada, que venha a alienar os Direitos Creditórios à Classe.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe única do **FUNDO** alocação seus recursos, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

Características dos Direitos Creditórios

5.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos integralmente pela Classe, de acordo com a Política de Investimentos.

5.3. Os direitos creditórios consistirão em direitos creditórios performados oriundos de operações de crédito celebradas por Devedores com a Instituição Financeira Conveniada, por



meio do Correspondente Bancário, para a aquisição de mercadorias e serviços financiados nos estabelecimentos comerciais do Originador, na forma da Política de Crédito, representados por CCBs.

5.3.1. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados na Registradora.

Formalização da Operação de Crédito

5.4. As operações de crédito para a aquisição de mercadorias e serviços financiados são formalizadas por meio da emissão de CCBs.

Transferência da Totalidade dos Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis

5.5. Os Direitos Creditórios que atenderem às Condições de Endosso e aos Critérios de Elegibilidade serão transferidos à Classe por meio de endosso com todos os seus respectivos direitos, preferências, prerrogativas, ações e acessórios assegurados à Endossante por meio da CCB, nos termos do Contrato de Endosso, dos Termos de Endosso e da legislação cambiária aplicável, conforme o caso.

5.6. As CCBs serão transferidas à Classe mediante a formalização do Contrato de Endosso, e os correspondentes Termos de Endosso e endossos em preto na própria CCB, conforme o caso.

5.6.1. Ao formalizar a transferência das CCBs por meio de cada Termo de Endosso e a realização dos respectivos endossos em preto, a Endossante transferirá a titularidade de cada CCB à Classe, incluindo todos os seus direitos e obrigações, conforme a Lei nº 10.931, sem coobrigação. A partir da data de assinatura do Termo de Endosso, a Classe assumirá a qualidade de única credora da CCB, para todos os efeitos legais.

5.6.2. O endosso da CCB feito nos termos do Contrato e o respectivo Termo de Endosso, inclui a transferência de: (i) todos os direitos acessórios, tais como juros remuneratórios, juros e encargos moratórios e correção monetária relacionados à CCB; (ii) todas as pretensões, ações e prerrogativas relativas à CCB (iii) toda e qualquer garantia, real ou fidejussória, que seja acessória e que garanta a CCB, total ou parcialmente e/ou de eventuais garantias operacionais previstas na CCB; e (iv) todos os deveres e obrigações do Devedor.

Pagamento do Preço de Aquisição

5.7. A cada aquisição de Direitos Creditórios elegíveis, a Classe pagará à Endossante o correspondente Preço de Aquisição, conforme parâmetros e metodologia de cálculo prevista no Contrato de Endosso, no montante previsto em cada Termo de Cessão.

5.7.1. Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e todos e quaisquer direitos, prerrogativas e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra a respectiva Endossante e/ou coobrigação desta, observados, em qualquer caso:

- I. os demais termos e condições deste Anexo;
- II. os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Endosso incluindo os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- III. os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo;
- IV. a Política de Investimento definida neste Capítulo.

5.7.2. Responsabilidade da Endossante e do Originador em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Endossante e o Originador responderão pela existência, veracidade e devida formalização dos respectivos Direitos Creditórios transferidos à Classe, nos termos da legislação aplicável, deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Documentos Comprobatórios do Lastro dos Direitos Creditórios

5.8. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores, assim como com os Documentos Adicionais.

5.8.1. Os Documentos Comprobatórios serão encaminhados à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE** na data de assinatura do Termo de Endosso dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio endosso em preto das CCBs, na forma disposta no Contrato de Endosso firmado entre a Classe e a Endossante, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.

5.8.2. Não obstante o envio dos Documentos Comprobatórios, o Originador encaminhará os Documentos Adicionais ao **CUSTODIANTE**, depositário, conforme o caso, no prazo de até 7 (sete) dias, contados da correspondente solicitação.

Critérios de Elegibilidade

5.9. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade na Data de Aquisição, a serem verificados e validados pela **GESTORA**, de forma individualizada e integral, previamente à transferência e na respectiva Data de Aquisição. A **GESTORA** poderá subcontratar um prestador de serviço para, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços, atuar na verificação dos Critérios de Elegibilidade:

- I. sejam representados em moeda corrente nacional;
- II. a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo **CUSTODIANTE**, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo **CUSTODIANTE**;
- III. atendam, proforma, no momento da aquisição, aos Limites de Concentração por Devedor;
- IV. sejam representados por CCBs;
- V. as CCBs tenham sido formalizadas de forma eletrônica e somente nos estabelecimentos comerciais do Originador que estejam habilitados na qualidade de Correspondente Bancário;
- VI. nenhuma parcela da CCB deverá estar vencida, no momento do endosso à Classe;
- VII. os Devedores estejam adimplentes perante a Classe com relação a demais Direitos Creditórios endossados pela Endossante;
- VIII. a última data de vencimento do Direito Creditório não deverá exceder 26 (vinte e seis) meses contados da respectiva Data de Aquisição;
- IX. cada Direito Creditório tenha uma taxa mínima equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) ao mês;
- X. o Devedor do Direito Creditório seja pré-aprovado (PA) pelo Originador e/ou tenha um rating de nível A, conforme atribuído pelo Originador, ou, ainda, tenha um rating de nível B, hipótese em que a aquisição de Direitos Creditórios ficará limitada a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- XI. sejam passíveis de confirmação de validação biométrica bem-sucedida realizada na data de emissão das CCBs; e
- XII. seja verificado o envio das chaves das Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) e Cupom(ns) Fiscal(is) atreladas aos contratos dos produtos e/ou serviços objeto de financiamento mediante a emissão da CCB.

5.9.1. Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerada a Carteira de Crédito e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

5.9.2. Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Originador, a Endossante e/ou o **AGENTE DE COBRANÇA**; se, entretanto, for constatado que um Direito Creditório transferido/endossado não estava em conformidade com quaisquer Critérios de Elegibilidade acima previstos, ou com as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios, bem como outras hipóteses previstas no Contrato de Endosso, na correspondente Data de Aquisição pela Classe, observado o disposto no Contrato de Endosso em relação aos Eventos de Resolução e aos Eventos de Venda, então, (i) o endosso desse Direito Creditório poderá ser objeto de resolução pela Classe e a Classe terá consequentemente o direito de vender (devolver) esse Direito Creditório à Endossante, por valor a ser restituído à Classe, ou (ii) a Classe poderá ter o direito de vender esses



Direitos Creditórios ao Originador (opção de venda), de acordo com os termos, condições, formalidades e preços de resolução de cessão e opção de venda detalhados no Contrato de Endosso.

Condições de Endosso

5.10. Sem prejuízo do disposto no item 5.8 acima, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Endosso:

- I. tenham sido observadas todas as Condições Precedentes para o endosso dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Endosso;
- II. não sejam considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados; e
- III. atendam, proforma, no momento da aquisição, aos Limites de Concentração e aos Índices de Monitoramento.

5.10.1. As Condições de Endosso indicadas nos subitens (i) a (ii) acima serão validadas pelo Originador, enquanto a Condição de Endosso indicada no subitem (iii) acima será validada pela **GESTORA**.

5.10.1.1. Além das obrigações previstas na regulação aplicável, o Originador deverá apresentar à **GESTORA**, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatórios mensais contendo as informações e o respectivo racional utilizados para a validação das Condições de Endosso, referentes às operações validadas no mês imediatamente anterior.

5.10.2. Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Condição de Endosso após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, no entanto, sendo certo que se for constatado que um Direito Creditório transferido/endossado não estava em conformidade com quaisquer Condições de Endosso, na correspondente Data de Aquisição pela Classe, será observado o disposto no Contrato de Endosso em relação aos Eventos de Resolução e aos Eventos de Venda, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, na hipótese de um Direito Creditório, por qualquer razão, ser classificado como Direito Creditório Não-Padronizado na correspondente Data de Aquisição pela Classe.

Ativos Financeiros de Liquidez

5.11. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

5.11.1. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações à Composição da Carteira

5.12. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios.

5.13. A Gestora buscará manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos da Classe em Direitos Creditórios que sejam assim definidos nos termos da Resolução CMN 5.111, sem prejuízo de outros requisitos dispostos em normas tributárias, para concessão de benefício fiscal.

5.14. A **GESTORA** buscará manter a Alocação Mínima em, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos da Classe em Direitos Creditórios que sejam assim definidos nos termos da Resolução CMN 5.111, sem prejuízo de outros requisitos dispostos em normas tributárias, para concessão de benefício fiscal.

5.15. A Classe poderá adquirir, no máximo, o montante (i) total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais em Direitos Creditórios da Carteira de crédito devidos por um mesmo Devedor; e, cumulativamente, (ii) o valor correspondente ao somatório do valor presente dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, devidos por Devedor individualmente, será limitado a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior; (iii) 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe que não esteja alocado em Direitos Creditórios poderá ser empregado em Ativos Financeiros de Liquidez, conforme item 5.35, abaixo, e em derivativos, devido por um mesmo Devedor (“Limites de Concentração por Devedor”), cabendo à Gestora o monitoramento constante e concomitante do atendimento a tais limites, enquanto a Administradora procederá à respectiva verificação em base mensal e de forma posterior.

5.15.1. Observado o disposto no item 5.15 acima, a Classe poderá alocar mais de 20% de seu patrimônio líquido em um único Devedor, desde que, nos termos do Art. 45, §3º, do Anexo II da Resolução CVM 175, o Devedor:

- a) tenha registro de companhia aberta;
- b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
- c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

5.15.2. Na hipótese da alínea “c” do item 5.15.1 acima, as demonstrações financeiras do Devedor, e o respectivo parecer do auditor independente, devem ser disponibilizados pela **ADMINISTRADORA**, decerto devem ser atualizadas anualmente:

I - até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor, na página eletrônica na rede mundial de computadores, onde serão fornecidas as informações sobre o FUNDO;

II - até a data de encerramento do FUNDO; ou

III - até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do Devedor deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio desta Classe.

5.15.3. Os percentuais referidos nos itens 5.15.1 e 5.15.2, acima, devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe de cotas do dia útil anterior ao final do mês imediatamente.

5.15.4. Esta Classe fica dispensada de observar as disposições dos itens 5.15.1 e 5.15.2, nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, caso tenha como cotistas exclusivamente:

- I – sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou
- II – Investidores Profissionais.

5.16. Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, a **GESTORA** deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira diariamente (“Limites de Concentração”):

- I. observar os Limites de Concentração por Devedor, observado ainda o disposto no item 5.12 acima e as exceções dispostas no item 5.13. acima;
- II. no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA, GESTORA**, e/ou suas partes relacionadas, observadas as exceções previstas no art. 45, § 6º, do Anexo II, da Resolução CVM 175, observado ainda o disposto no item 5.12 acima e as exceções dispostas no item 5.12.1 acima;
- III. no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte a **GESTORA**, e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 5.12 acima e as exceções dispostas no item 5.12.1 acima; e
- IV. no máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Qualificados.

5.17. Sem prejuízo dos Limites de Concentração dispostos acima, a Carteira da Classe deverá também observar os seguintes índices de monitoramento, a serem verificados pela **GESTORA** até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês (“**Índices de Monitoramento**”):

- I. manter taxa ponderada média mínima dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira correspondente a 5% (cinco por cento) ao mês;
- II.
- III. dentre as últimas 6 (seis) Safras (a) que tenham atingido 6 (seis) meses na Carteira do **FUNDO**, apenas 1 (uma) Safra pode ter saldo devedor inadimplente, a pelo menos 90 (noventa) dias corridos, superior a 19% (dezenove por cento); e

- IV. dentre as últimas 3 (três) Safras, que tenham atingido 3 (três) meses na Carteira do **FUNDO**, apenas 1 (uma) Safra pode ter saldo devedor inadimplente, a pelo menos 30 (trinta) dias corridos, superior a 20% (vinte por cento);
- V. observar o Índice de Recompra;
- VI. observar o Índice de Subordinação.

5.17.1. Os Índices de Monitoramento serão calculados pela **GESTORA** com base nas informações recebidas pelo **CUSTODIANTE** nas remessas de aquisição.

5.18. Sem prejuízo dos Índices de Monitoramento e dos Limites de Concentração, a Carteira da Classe deverá também observar os seguintes Índices de Originação, a serem verificados pela **GESTORA** até o último Dia Útil de cada mês:

- I. alocar, no máximo, (a) durante os primeiros 4 (quatro) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas da Classe, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados em um mesmo estabelecimento comercial do Originador; e
- II. após o período referido no item (a) acima, 3% (três por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados em um mesmo estabelecimento comercial do Originador.

5.18.1. Os Índices de Originação serão calculados pela **GESTORA** com base nas informações disponibilizadas pelo Originador.

5.18.2. Caso seja verificada, em qualquer data de cálculo dos Índices de Originação, o desenquadramento de qualquer um dos Índices de Originação, a **GESTORA** deverá notificar o Originador em até 2 (dois) Dias Úteis contados da verificação do desenquadramento, para que o Originador origine Direitos Creditórios suficientes para o reenquadramento do Índice de Originação aplicável em até 30 (trinta) do recebimento da notificação da **GESTORA**.

5.18.3. Observado o disposto no item 5.16.3, caso, após decorrido o prazo para reenquadramento da Carteira da Classe, o Índice de Originação continue desenquadrado, será configurado Evento de Avaliação, a ser deliberado em Assembleia Especial conforme disposto neste Regulamento.

5.19. É vedado à Classe adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou por consultoria especializada, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

5.19.1. A vedação do item 5.17 acima poderá ser afastada nos casos em que (i) a **GESTORA**, a Registradora e o **CUSTODIANTE** não sejam partes relacionadas entre si; e (ii) a Registradora e o **CUSTODIANTE** não sejam partes relacionadas ao Originador ou à Endossante, conforme previsto no artigo 42, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.



5.19.2. É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

5.19.3. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, sem prejuízo da possibilidade de a Classe investir até 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, nos termos do Art. 50, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.20. A alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

Cobrança e Liquidação dos Direitos Creditórios

5.21. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores por meio PIX, desde que o **CUSTODIANTE** tenha desenvolvido o processo operacional para recebimento do pagamento por meio de PIX, e/ou por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e disponibilizados aos respectivos Devedores pelo Originador, no momento da formalização das CCBs.

5.21.1. Os recursos arrecados pelo pagamento por meio do PIX ou dos boletos bancários de cobrança serão destinados à Conta de Conciliação e o **CONSULTOR/GESTOR** realizará a conciliação diária dos valores devidos à Classe pelos montantes devidos a título de pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, depositando-os na Conta da Classe e, caso identificados o pagamento de valores que não sejam devidos a título de pagamento dos Direitos Creditórios de titularidade de Classe, transferi-los ao Originador.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

5.22. Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização pela Endossante, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios ou para Amortização de Cotas, observado o disposto neste Anexo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a transferência de direitos creditórios para a Endossante, o Originador e suas partes relacionadas

5.23. Em caso de ocorrência de quaisquer hipóteses listadas no Contrato de Endosso, na forma do Art. 128 do Código Civil, a Classe notificará a Endossante, para que este realize a recompra dos respectivos Direitos Creditórios, na forma do Contrato de Endosso.

5.24. Em caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Contrato de Endosso, a Classe notificará o Originador, para que este realize a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, na forma do Contrato de Endosso.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

5.25. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

5.26. A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175 ou em troca de indexador a que os ativos estão indexados.

5.27. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos ao Originador e/ou à Endossante para posterior reembolso pela Classe, seja pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou **AGENTE DE COBRANÇA**.

5.28. Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Endosso e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e a Endossante, a Endossante e o Originador não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por ela endossado, sendo responsáveis, não obstante, pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

5.29. Os Direitos Creditórios Elegíveis alienados a Classe poderão, ou não, contar com a coobrigação do Endossante e/ou do Originador.

5.30. A Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores, da Endossante e/ou do Originador dos respectivos Direitos Creditórios e do Contrato de Endosso.

5.31. Sem prejuízo do disposto no item 5.28 acima, a **GESTORA** poderá subcontratar um prestador de serviço para, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviço, verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, observada a responsabilidade da **GESTORA**, nos termos do Art. 33, inciso II, alínea “a”, do Anexo Normativo II.

5.32. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) da Endossante; (iv) do **CUSTODIANTE**; (v) do Originador; (vi) dos demais

prestadores de serviço da Classe; (viii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (ix) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

5.33. A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios, será de responsabilidade do novo titular.

5.34. Via de regra, a Classe poderá alienar a terceiros, os Direitos Creditórios integrantes da sua Carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado.

5.34.1. Não obstante o disposto no item 5.32 acima, a Classe poderá alienar Direitos Creditórios com deságio ou abaixo, do valor contabilizado e de aquisição, desde que seja apresentado à Classe, pela **GESTORA**, um relatório embasando tecnicamente a decisão.

5.35. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “a”, acima;
- d) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “b” acima;
- e) cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; e
- f) cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos nas alíneas “b” e “d”, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas

5.36. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.35, alíneas “a”, “c” e “e” acima. Os Ativos Financeiros mencionados no item 5.35, alíneas “b”, “d” e “f”, estarão sujeitos ao limite de concentração de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido desta Classe.

5.37. Devem ser considerados, para efeito de cálculo de Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

5.38. Os limites previstos no Capítulo 5 poderão ser extrapolados desde que observados os requisitos previstos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.39. É vedado à esta Classe:

- i. aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- ii. realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, e suas Partes Relacionadas;
- iii. realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e suas Partes Relacionadas;
- iv. realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia em bolsa, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- v. realizar operações com warrants.

5.39.1. Em que pese a vedação de operações “day-trade”, a Classe poderá figurar na posição de Cessionária e de Cedente dos Direitos Creditórios de sua carteira no mesmo dia, ou seja, um mesmo Direito Creditório poderá ingressar e sair da carteira da Classe em um mesmo dia.

5.40. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

6.1. O patrimônio da Classe é representado por diferentes Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino A, as Cotas Subordinadas Mezanino B e as Cotas Subordinadas Junior, admitindo ainda a emissão de novas Séries de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

6.2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

6.3. As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

6.4. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- I. têm prioridade de Amortização, resgate e/ou distribuição de rendimentos em relação às Cotas Subordinadas observado o disposto neste Regulamento;

- II. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá a 1 (um) voto;
- III. seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- IV. os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- V. possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Sênior, determinado no Apêndice.

6.5. O Benchmark Sênior de cada Série tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas titulares de Cotas Seniores. Portanto, os Cotistas titulares de Cotas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas Mezanino A

6.6. As Cotas Subordinadas Mezanino A possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- II. têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Junior, observado o disposto neste Regulamento;
- III. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá a 1 (um) voto;
- IV. seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- V. os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A; e
- VI. possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Mezanino, determinado no respectivo Apêndice.

6.6.1. O Benchmark Mezanino A tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino A, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A. Portanto, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas Mezanino B

6.7. As Cotas Subordinadas Mezanino B possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Junior, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá a 1 (um) voto;
- (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B; e
- (vi) possuem rentabilidade-alvo, o Benchmark Mezanino B, determinado no respectivo Apêndice.

6.7.1. O Benchmark Mezanino B tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino B, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B. Portanto, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino B somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Características das Cotas Subordinadas Junior

6.8. As Cotas Subordinadas Junior possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B, em observância ao Índice de Subordinação;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe ou Subclasse, conforme o caso;

- (iv) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Junior contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Junior.

6.9. As Cotas Subordinadas deverão ser subscritas e integralizadas pelo Originador ou fundo de investimento, gerido pela **GESTORA**, do qual o Originador seja cotista, em moeda corrente nacional e em montante que garanta, no mínimo: (i) o atendimento do Índice de Subordinação; (ii) a constituição da Reserva de Despesas; e (iii) a constituição da Reserva de Amortização, competindo à **GESTORA** o acompanhamento contínuo e diligente do cumprimento dessas condições.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

6.10. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas (i) diretamente pela **ADMINISTRADORA** por orientação da **GESTORA**, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou (ii) com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá à **GESTORA**, em comum acordo com a **ADMINISTRADORA**, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas; ou (iii) no caso de Cotas Subordinadas Junior, diretamente pela **ADMINISTRADORA**, por orientação da **GESTORA**, para fins de recomposição do Índice de Subordinação.

6.11. As Cotas serão subscritas pelo valor de emissão fixado no respectivo instrumento de aprovação da emissão de cotas, e integralizadas pelo respectivo valor estabelecido na respectiva Assembleia de Cotistas ou pela **GESTORA** no instrumento que aprovou a nova emissão, no caso de utilização do Capital Autorizado, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice.

6.12. A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino a ser emitida pela Classe estará sujeita:

- I. ao registro, perante a CVM, de Apêndice específico, conforme o caso, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) identificação da Série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino a que se refere; (ii) o número máximo de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino de tal Série a serem emitidas; (iii) o preço de emissão das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino da Série; (iv) sua data de emissão; (v) o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; (vi) o Benchmark Sênior



- ou Benchmark Mezanino aplicável à Série; e (vii) a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino da Série; e
- II. sem prejuízo da emissão de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, à aprovação (a) por maioria dos titulares de Cotas Subordinadas Junior; e (b) por maioria dos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, no caso de emissão de Série de Cotas Seniores.

6.13. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à manutenção do Índice de Subordinação e/ou da Reserva de Despesas e/ou da Reserva de Amortização, a Classe poderá emitir novas Cotas Subordinadas Junior por ato unilateral da **ADMINISTRADORA**, dispensando-se a realização de Assembleia Especial de Cotistas. Apenas para fins de esclarecimento, as eventuais emissões deste item não serão consideradas quando do cálculo do montante do Capital Autorizado (i.e. eventuais, emissões deste item não consumirão o montante do Capital Autorizado disposto neste Regulamento).

6.14. A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 17 abaixo.

6.15. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que considerada proforma a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas.

Chamadas de Capital

6.16. Sem prejuízo de eventuais chamadas para eventual recomposição do Índice de Subordinação, a Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas, nos termos do respectivo boletim de subscrição, compromisso de investimento e/ou instrumento de aceitação da Oferta Pública ou Oferta Privada, conforme aplicável.

6.16.1 As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pela **GESTORA**, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e/ou dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pela **ADMINISTRADORA** de forma simultânea a todos os Cotistas de cada uma das Subclasses, considerando a respectiva participação na Classe, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, a **ADMINISTRADORA**, conforme indicação da **GESTORA**, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas.

6.16.2 Em caso de inadimplemento por um cotista no atendimento à chamada de capital ou na obrigação de integralizar as Cotas subscritas à vista, caso esta opção tenha sido adotada para o aporte de recursos, o Cotista restará inadimplente, sujeitando-se as penalidades previstas abaixo.

6.16.3 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pela **ADMINISTRADORA** na respectiva chamada de capital, não sanada no prazo previsto respectivo compromisso de investimento, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente: (i) configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; (ii) perda do direito de voto na Assembleia de Cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das respectivas Cotas; (iii) direito da Classe de utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente fazer jus para compensar os débitos existentes até o limite de seus débitos; e (iv) caso o descumprimento perdure por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, haverá direito de alienação compulsória, pela **ADMINISTRADORA**, da totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com o menor deságio possível sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, sendo certo que os recursos oriundos da venda serão utilizados pela **ADMINISTRADORA** para pagamento dos valores devidos à Classe.

Colocação das Cotas

6.17 As Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, conforme previstos pela regulamentação.

6.17.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato da **ADMINISTRADORA** que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

6.18 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

6.18.1 As Cotas Subordinadas Junior não poderão ser negociadas no mercado secundário ou transferidas, excetuada a transferência, pelo Originador, a fundo de investimento, gerido pela **GESTORA**, do qual o Originador seja cotista.

6.19 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

6.19.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo intermediário, ou, se inexistente intermediário, pela **ADMINISTRADORA**, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Índice de Subordinação e Excesso de Subordinação

6.20 A partir da primeira emissão de Cotas Seniores, as seguintes Subordinações Mínimas deverão ser observadas e verificadas todo Dia Útil pela **ADMINISTRADORA**, calculadas sobre o Patrimônio Líquido da Classe:

- I. Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, deverá ser mantido investimento mínimo em Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior, em conjunto, equivalente a 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
- II. Enquanto houver Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, deverá ser mantido investimento mínimo em Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Júnior, em conjunto, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.
- III. Enquanto houver Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, deverá ser mantido investimento mínimo em Cotas Subordinadas Júnior equivalente a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

6.21. Na hipótese de desenquadramento de qualquer dos percentuais mencionado no item 6.20. acima, por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A **ADMINISTRADORA** comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:
 - a. noticiará o fato e solicitará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior que providenciem o restabelecimento da Subordinação Mínima dentro de um prazo de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos contados do recebimento da comunicação; e
 - b. informará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Junior o número mínimo de Cotas Subordinadas Junior e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer as Subordinação Mínima.
- II. Na hipótese de a verificar que, decorrido o prazo do inciso I acima, não se alcançou o restabelecimento da Subordinação Mínima, deverá adotar os procedimentos indicados no Capítulo XVI abaixo.



6.21.1 Não obstante o disposto acima, na hipótese de ocorrer o restabelecimento da Subordinação Mínima após o decurso do prazo mencionado no item 6.21, inciso II, os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior estarão dispensados de subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas e, caso haja um Evento de Avaliação em curso decorrente do desenquadramento da Subordinação Mínima, este evento será interrompido.

6.22 Caso as Cotas Subordinadas Júnior excedam a Subordinação Mínima, o valor excedente poderá ser utilizado para amortização de Cotas Subordinadas Júnior, a critério e mediante solicitação da **GESTORA**, desde que, considerada a referida amortização, as Cotas Subordinadas Júnior continuem a representar, no mínimo, o percentual indicado no item 6.21., acima. O montante do excesso de cobertura não utilizado para fins de amortização de Cotas Subordinadas Júnior deverá integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

6.23 Verificado Excesso de Subordinação, a critério da **GESTORA**, as Cotas Subordinadas poderão ser objeto de Amortização Extraordinária até o limite suficiente para manutenção do Índice de Subordinação – ainda que tal Amortização Extraordinária ocorra antes do resgate integral das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino que lhes precedam na Ordem de Subordinação – desde que: (i) seja observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo IX; (ii) não existam Obrigações da Classe vencidas e não pagas; (iii) não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação; (iv) existam suficientes Ativos Financeiros de Liquidez e/ou recursos disponíveis; e (vii) permaneça atendido o Índice de Subordinação.

Classificação de Risco das Cotas

6.24. As Cotas poderão ser classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, observado o disposto no Apêndice de cada série de emissão de Cotas.

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

7.1. As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pela **ADMINISTRADORA** todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse e/ou Série, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

7.2. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores



em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Série.

7.3. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, o Valor Unitário das Cotas Subordinadas Mezanino, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita no Apêndice da respectiva Subclasse, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Mezanino de cada Série.

7.4. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Junior seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, se houver dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.

7.4.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e Séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO VIII AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

8.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo, a ordem de alocação de recursos disposta no Capítulo IX abaixo e o disposto no correspondente Apêndice das Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino ou Cotas Subordinadas Junior.

8.2. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse ou Série, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

8.3. Todas as subclasses de cotas da classe única somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe, admitindo-se sua Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas Junior uma vez verificado Excesso de Subordinação, observados os requisitos e procedimentos do item 5.18.1 acima.

8.4. Os pagamentos das parcelas de Amortização das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de conversão, por meio do Sistema de



Pagamentos Brasileiro –SPB, observados os procedimentos do Agente Esriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

8.5. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento.

CAPÍTULO IX

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

AGENTE DE COBRANÇA

9.1. Adicionalmente aos serviços prestados indicados na Parte Geral prestados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, a Classe poderá contar com os serviços específicos pelo **AGENTE DE COBRANÇA**.

9.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, poderá contratar o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança.

9.2.1. Quando aplicável, os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA** consistem em:

- I. monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- II. elaborar e fornecer para a **ADMINISTRADORA** e para a **GESTORA**, sempre que por elas solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios; e
- III. realizar, em alinhamento com as políticas comerciais do Originador, a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e do Capítulo IX deste Anexo, quando aplicável.

9.3. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

9.4. Não obstante a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA**, a **GESTORA** poderá, a seu critério, contratar terceiros para a adoção de parte ou totalidade das funções de cobrança indicadas acima.

Originador

9.5. São atribuições do Originador, observado o disposto neste Regulamento, no Contrato de Endosso e no Contrato de Cobrança:

- I. verificar o atendimento, pelos Direitos Creditórios, de todas as Condições de Endosso, incluindo critérios operacionais, formais e documentais aplicáveis;

- II. apoiar a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** no prévio cadastramento da Endossante e na análise e seleção de potenciais Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, em conformidade com os Critérios de Elegibilidade deste Regulamento;
- III. realizar a originação dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Endosso, deste Regulamento, da Política de Crédito e dos demais instrumentos aplicáveis, assegurando a conformidade de todos os atos praticados;
- IV. providenciar a assinatura pela Endossante, do Contrato de Endosso, dos respectivos Termos de Endosso, do endosso em preto nas CCBs e de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários para a efetiva cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Contrato de Endosso;
- V. providenciar a assinatura pelos devedores, das respectivas CCBs, garantindo a formalização adequada dos títulos;
- VI. comparecer às Assembleias Especiais de Cotistas sempre que solicitado pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA**;
- VII. realizar, sob a exclusiva responsabilidade da **GESTORA**, a análise preliminar: (a) da adequação dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, previamente à análise da **GESTORA** ou de terceiros contratados para tanto; e (b) da conformidade dos Direitos Creditórios e de seu endosso com este Regulamento, com os anexos aplicáveis e com a legislação e regulamentação vigentes;
- VIII. fornecer à **ADMINISTRADORA**, sempre que solicitado e mediante melhores esforços, as informações e documentos necessários ao atendimento de requisições da CVM e outras obrigações legais, incluindo evidências que fundamentem da Endossante para fins de endosso de Direitos Creditórios; e
- IX. disponibilizar à **ADMINISTRADORA**, **CUSTODIANTE**, **GESTORA** e ao depositário, conforme o caso, todos os Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais, dentro dos prazos e condições estabelecidos.

CAPÍTULO X

NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

10.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe consistirão, notadamente, em créditos relacionados a serviços financeiros, em especial CCBs celebradas por Devedores com a Endossante, por meio do seu Correspondente Bancário, para a aquisição de mercadorias e serviços financiados nos estabelecimentos comerciais do Originador.

10.2. A política de concessão de crédito da Classe é desenvolvida e monitorada pela **GESTORA** e observará as seguintes diretrizes:

- I. O Originador deverá ser previamente cadastrado pela **GESTORA** para que possam ofertar direitos de crédito à Classe. Para que tenha seu cadastro aprovado, o Originador deverá entregar à **GESTORA** os documentos e informações necessários ao seu cadastramento, acompanhadas de via original ou de cópia dos seguintes documentos: Contrato Social ou Estatuto Social, balanço do último exercício social e

- indicação das pessoas capazes de representar o Originador em operações de cessão de direitos, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes. O Originador cadastrado deverá manter sempre atualizada a referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério da **GESTORA**, outros documentos poderão ser solicitados ao Originador para a aprovação de seu cadastro;
- II. Após o cadastramento do Originador de acordo com os requisitos estabelecidos no item I, acima, a **GESTORA** efetuará uma análise do Originador para a concessão de um limite operacional;
- III. Após à análise do Originador, a **GESTORA** efetuará à análise de cada operação de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a seguinte metodologia:
- a) verificação do histórico de pagamentos do Devedor junto ao Originador e à Classe; e
 - b) verificação de restrição de crédito do Devedor em relatórios de *bureaus* de crédito, quando a **GESTORA** julgar necessário.
- IV. Em linhas gerais, a análise dos Devedores compreenderá:
- a) na avaliação das informações por eles enviados ao sistema cadastral da **GESTORA**;
 - b) análise do histórico de atrasos e pagamentos dos Devedores; e
 - c) verificação se o perfil de risco dos Devedores é compatível com os valores dos Direitos Creditórios ofertados.

CAPÍTULO XI

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

11.1. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuada pelo **CUSTODIANTE** (i) por meio de boletos bancários emitidos junto a bancos cobradores ou instituição de pagamento, conforme o caso, sendo certo que recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores por meio de boleto bancário serão automaticamente direcionados para a Conta da Classe.

11.1.1. O **CUSTODIANTE** realizará diariamente a conciliação de todos os recursos provenientes da liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios.

11.2. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo **AGENTE DE COBRANÇA**. Em razão das diferentes estratégias e da multiplicidade de Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, o **AGENTE DE COBRANÇA** adotará diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios Inadimplidos.

11.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA**, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos



valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Originador, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

11.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.3 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe.

11.3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO XII

VERIFICAÇÃO DE LASTRO

12.1. A verificação prevista no inciso VII do item 4.2.1 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA** por amostragem, observando critérios técnicos previamente estabelecidos e comunicados ao Originador com antecedência mínima.

12.1.1. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a **GESTORA** contratará um prestador de serviço especializado, o qual deverá observar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

- I. A **GESTORA** ou prestador de serviço por ela contratado receberá os Documentos Representativos do Crédito, em até 10 (dez) dias corridos após a cessão, desde que tais documentos estejam disponíveis e tenham sido corretamente disponibilizados ao Originador; analisará análise se limitará à documentação necessária e suficiente para evidenciar o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe;
- II. Observado o disposto no item I, em data-base pré-estabelecida amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança relativo a eventuais falhas formais, com nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente do cedente
- III. O escopo da análise da documentação representativa do lastro se limitará aos seguintes pontos:
 - a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da Carteira da Classe;
 - b) seleção da amostra de acordo com a fórmula abaixo:



$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

- c) verificação física e/ou eletrônica dos contratos formalizados;
- d) verificação da documentação acessória (identificação pessoal, comprovante de residência etc.), desde que exigida pela Política de Crédito e existente à época da originação;
- e) comprovação de atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados, quando aplicável ao Originador;
- f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos do Crédito.

12.1.2. A verificação do lastro considerará exclusivamente documentos e informações que, nos termos da Política de Crédito e dos contratos aplicáveis, existiam e eram exigíveis à época da originação dos Direitos Creditórios, não podendo o Originador ser responsabilizado por exigência posteriores ou por documentos cuja guarda seja de responsabilidade de terceiros.

12.1.3. A eventual indisponibilidade temporária de documentos por falhas sistêmicas, operacionais ou de integradores tecnológicos deverá ser previamente comunicada ao Originador, que terá prazo razoável para regularização, não configurando falha de lastro nem ensejando recomposição ou recompras automáticas.

12.1.4. Antes de qualquer medida recorrente de falhas apontadas na verificação de lastro, o Originador será previamente notificado e terá prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, apresentar esclarecimentos, complementar documentos ou contestar tecnicamente os apontamentos.

12.2. A **GESTORA** poderá contratar terceiros independentes para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 12.1 acima, inclusive o **CUSTODIANTE** ou a Registradora, desde que os agentes não sejam Parte Relacionada da GESTORA, devendo constar no contrato de prestação de serviços de formar clara, as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

12.2.1. Os prestadores de serviços contratados deverão seguir estritamente os parâmetros técnicos definidos no Regulamento e no Contrato de Endosso, sendo vedada a aplicação de critérios subjetivos, retroativos, não padronizados ou não previamente informados ao Originador.

12.3. Caso contrate um prestador de serviços, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação e assegurar que os procedimentos adotados sejam consistentes e compatíveis com o padrão

de mercado para verificação de lastro, respondendo por eventuais excessos, erros metodológicos ou desvios do escopo contratual.

12.4. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

12.4.1. A inadimplência do devedor, por si só, não constitui falha de lastro, irregularidade documental ou desconformidade imputável ao Originador.

12.4.2. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

CAPÍTULO XIII TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO

Taxa de Administração

13.1. Pelos serviços de administração, distribuição, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores ("**Taxa de Administração**"):

a) Remuneração da **ADMINISTRADORA**: Pela prestação dos serviços de administração, distribuição, custódia, controladoria e escrituração, a **ADMINISTRADORA** receberá da Classe, uma remuneração equivalente aos montantes indicados na tabela abaixo:

Serviço	Patrimônio Líquido	Remuneração
Administração Fiduciária, Controladoria de Ativo e Passivo e Contabilidade	Até R\$50.000.000,00	0,40% a.a.
	Entre R\$50.000.000,01 e R\$100.000.000,00	0,33% a.a.
	Entre R\$100.000.000,01 e R\$150.000.000,00	0,25% a.a.
	Entre R\$150.000.000,01 e R\$200.000.000,00	0,20% a.a.
	Acima de R\$ 200.000.000,01	0,15% a.a.
	Mínimo mensal de R\$20.000,00	
Custódia Qualificada	Sobre o valor do PL	0,04% a.a.
Escrituração de cotas	Fixo mensal de R\$1.000,00 (isento para único cotista)	
Distribuição	R\$10.000,00 por oferta	

de Cotas	
-----------------	--

13.1.1. A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

13.1.2. O percentual acima será aplicado sobre o patrimônio líquido do Fundo de D-1, diariamente, à razão de 1/252, considerando efeito cascata.

13.1.3. Os valores mensais indicados no quadro do item 13.1., acima, serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços ao **FUNDO**, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

13.1.4. Todos os impostos diretos incidentes sobre as remunerações indicadas no item 13.1 acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.1.5. A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

Taxa de Gestão

13.2. Pelos serviços de gestão será devida pela Classe a Taxa de Gestão, sendo está a remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores, calculada com base no percentual anual sobre o valor do Patrimônio Líquido, conforme tabela abaixo, observado que incidirá o percentual estabelecido na tabela para cada faixa de Patrimônio Líquido, apropriada diariamente e paga mensalmente, contado a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), e atualizado pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano.

De	Até	Taxa (% a.a.)
R\$ 0	R\$ 200.000.000,00	0,90
R\$ 200.000.000,01	R\$ 500.000.000,00	0,75
R\$ 500.000.000,01	-	0,60

13.2.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

13.2.2.1. Na hipótese de extinção do IPCA não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela



Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

13.2.3. O valor do Patrimônio Líquido a ser utilizado para fins de calculado da Taxa de Gestão deverá ser equivalente ao valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior a data de cálculo da Taxa de Gestão.

13.2.4. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

CAPÍTULO XIV

ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

14.1 Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a substituição e alteração da remuneração do AGENTE DE COBRANÇA, quando contratado;
- VI. resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- VII. resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- VIII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- e,
- IX. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.1.1. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.



14.1.2. A Assembleia Especial de Cotistas somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

14.1.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

14.1.4. Na Assembleia Especial de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

14.1.5. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução das Subordinações Mínimas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Subordinadas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

14.3. Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo VIII da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

Forma de Comunicação da Administradora

14.4. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA**, <https://www.hemeradtvm.com.br>, ou no website da **GESTORA**, www.intra.com.br, conforme aplicável, ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas. Todas as informações preferencialmente, sendo por envio, serão encaminhadas por correio eletrônico.

Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas

14.5. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para admfundos@hemeradtvm.com.br.

14.6. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XV

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

15.1. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, de acordo com os critérios previstos em seus respectivos Suplementos. Por sua vez, as Cotas Subordinadas Junior da Classe serão valoradas pelo



CUSTODIANTE todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe, descontados os valores referentes às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

15.2. Os Ativos Financeiros de Liquidez terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://www.hemeradtvm.com.br>.

15.3. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Representativo de Crédito (quando aplicável) por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

15.4 A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez.

15.4.2. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe em questão, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.

15.5. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XVI FATORES DE RISCO

16.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Originador, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

I. Riscos de Mercado

(i) Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na Política de Crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, a Classe e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.

(iii) Alteração da Política Econômica - A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Endossante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

(i) Fatores Macroeconômicos – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ii) Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores ou o Endossante (na qualidade de coobrigado) não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio à Classe.

(iii) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios - Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, e/ou pelo **CUSTODIANTE**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O **FUNDO**, a Classe, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, os demais Prestadores de Serviços Essenciais, o Originador, a Endossante e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios nos termos da política de cobrança a ser utilizada pelo **AGENTE DE COBRANÇA**, conforme o caso. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe, ao **FUNDO** e aos Cotistas.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(iv) Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento ou a solvência dos

emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O inadimplemento das operações integrantes da Carteira e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(v) Riscos de invalidade ou ineficácia do endosso de Direitos Creditórios. O endosso das CCBs pode ser invalidado ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pela Endossante e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Endossante e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Endossante e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação do endosso dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência da Endossante; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes do seu endosso à Classe e omitidas pela Endossante ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pela Endossante de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(vi) Cobrança Judicial e Extrajudicial – No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(vii) Riscos relacionados ao Originador e à Endossante. Os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo Originador e/ou pela Endossante para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação

patrimonial e financeira dos Devedores; (c) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de endosso de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(viii) Risco de crédito da Endossante e do Originador. Em caso de resolução da aquisição/endosso, evento de venda ou obrigação de compra de Direitos Creditórios, nos termos do respectivo Contrato de Endosso, a Endossante e/ou o originador poderá ter obrigação de pagar à Classe determinado valor referente à devolução do Preço de Aquisição, calculado nos termos do respectivo Contrato de Endosso. Se a Endossante e/ou o Originador não honrar tal compromisso perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação do valor devido à Classe em decorrência de tais eventos, não havendo garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe, ao **FUNDO** e aos Cotistas.

(ix) Risco de Originação – Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE** e da **GESTORA** e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe poderá prejudicar a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(x) Riscos operacionais relacionados às atividades econômicas do Originador. – As lojas físicas do Originador, nas quais serão originados os Direitos Creditórios, podem, por qualquer razão, ficar operacionalmente inabilitado ou inacessível a uma parcela significativa de pessoas, o que poderá resultar numa diminuição da quantidade e da qualidade dos Devedores, o que poderá impactar de forma adversa à Classe e a rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, riscos de formalização das vendas, por exemplo pelo não reconhecimento dos consumidores das mercadorias vendidas podem acarretar alterações na relação de vendas bem-sucedidas e no volume de vendas do Originador em meio à originação dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar prejuízos à Classe e aos Cotistas frente à originação e cobrança de Direitos Creditórios.

(xi) Concentração Geográfica. Os Direitos Creditórios decorrem de obrigações de pagamento assumidas por Devedores localizados predominantemente nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste do país, onde há uma maior concentração de lojas físicas do Originador. Em caso de crises econômicas regionais, emergências ou situações de calamidade pública

nas referidas regiões, tanto a capacidade de originação do Originador quanto a capacidade de pagamento dos Devedores podem ser afetadas, o que, por sua vez, poderá impactar adversamente nos resultados da Classe e do **FUNDO**.

(xii) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Endossante e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(xiii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Endosso. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Endosso têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pela **GESTORA**, ou por terceiro contratado por ele, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Endosso não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(xiv) Verificação de lastro por amostragem. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo **CUSTODIANTE**, ou terceiro por ele contratado, conforme os critérios e procedimentos indicados neste Regulamento, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vinctos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento.

(xv) A Endossante não garante a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, a Endossante dos Direitos Creditórios não assumirá responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pela Endossante e/ou pelos respectivos Devedores.

(xvi) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores no endosso dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios não serão notificados pelo **AGENTE DE COBRANÇA** ou pelo Originador sobre a transferência à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. Desse modo, mesmo que os recursos pagos pelos Devedores sejam destinados à Conta de Conciliação, caso a transferência dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida

transferência poderá não ter eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

III - Riscos de Liquidez

(i) Classe Fechada e Mercado Secundário – A Classe será constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

(ii) Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.

(iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(iv) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

IV - Riscos Específicos

Riscos Operacionais

(i) Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios - A **GESTORA** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito, por amostragem e somente após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Em razão dessa metodologia, é possível que a Carteira de Classe contenha Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada ou incompleta. Tais irregularidades podem limitar ou impedir o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas inerentes à titularidade dos respectivos Direitos Creditórios.

Para fins desta verificação, considerar-se-ão exclusivamente os documentos e informações que, nos termos da Política de Crédito e dos contratos aplicáveis, eram exigíveis e existentes à época da originação. Eventuais inconsistências ou ausências documentais decorrentes de falhas sistêmicas, atos de terceiros, indisponibilidades operacionais ou exigências supervenientes não serão imputadas ao Originador.

A responsabilidade do Originador limitar-se-á às irregularidades diretamente atribuíveis à sua atenção, devidamente comprovadas, e que tenham impacto material sobre a validade formal da cessão, observado sempre o direito ao contraditório e à prévia manifestação antes da adoção de qualquer medida corretiva.

(ii) Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**, quando contratado. Cabe-lhe, no âmbito de suas atribuições contratuais, as medidas administrativas necessárias para verificar inadimplências, aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e efetuar os procedimentos de cobrança ser diligente nos procedimentos de cobrança e acompanhar o recebimento dos valores pagos pelos Devedores. Assim, qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe ou até a perda patrimonial. A eficácia dessa atividade está sujeita a fatores operacionais, comportamentais e de mercado que extrapolam o controle do AGENTE DE COBRANÇA.

(iii) Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do **CUSTODIANTE** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos

documentos.

(iv) Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança - Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, quando contratado, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA** da Classe, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para a Classe, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

(V) Notificação aos Devedores: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis para a Classe. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no Artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe.

(vi) Risco decorrente dos critérios adotados pelo Originador para concessão do crédito – Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito desenvolvidos pelo Originador. A **GESTORA** monitora a concessão de crédito e, antes de qualquer transferência para a Classe, procede à análise de crédito dos Devedores responsáveis pelo pagamento de cada Direito Creditório ofertado à Classe. Contudo, ainda que a **GESTORA** submeta todas as propostas recebidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia de que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito dos Devedores cujos Direitos Creditórios foram cedidos à Classe. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica - Os Direitos Creditórios poderão ser representados por CCBs emitidas e assinadas por meio eletrônico, mediante processo de certificação digital ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Não obstante o disposto no Art. 10 da Lei do ICP-Brasil (que determina expressamente a validade de documentos eletrônicos), bem como o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCBs podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado

o requisito da cartularidade. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial Dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pelo Originador e/ou pelo Vendedor à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(viii) Risco de Sucumbência - Na hipótese indicada no item (v) acima, a Classe poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

(ix) Risco de Portabilidade - Nos termos da Resolução CMN 4.292, de 20 de dezembro de 2013, as operações de crédito entre instituições financeiras e pessoas naturais podem, por solicitação do devedor, ser transferidas da instituição financeira credora original para a instituição financeira proponente (a “Portabilidade”). De acordo com o previsto no Art. 12 da referida Resolução, a Portabilidade é aplicável mesmo nos casos que o crédito foi alienado para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, não há como impedir que os Devedores dos Direitos Creditórios alienados à Classe solicitem a Portabilidade dos empréstimos (e consequentemente dos Direitos Creditórios). Nestes casos, a Portabilidade pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de aquisição dos Direitos Creditórios, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(viii) Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros de Liquidez. Os ativos integrantes da Carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Riscos de Descontinuidade

(ix) Risco de Liquidação Antecipada da Classe – Nas hipóteses previstas neste



Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe. Nesse caso, os recursos da Classe podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item III acima.

Outros Riscos

(x) Risco de Capital – A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, bem como a ocorrência de patrimônio líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas no Anexo.

(xi) Risco de Derivativos – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe. A Classe poderá auferir patrimônio líquido negativo, havendo a necessidade de aportes adicionais de recursos.

(xii) Risco de Amortização Condicionada – As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira da Classe. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

(xiii) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios – A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes de sua Carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a **GESTORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive o Endossante, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado

ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

(xiv) Risco de Amortização Não Programada de Cotas – Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os titulares das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas Subordinadas Júnior poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

(xvi) Riscos Associados aos Ativos Financeiros de Liquidez - A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de Liquidez, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros de Liquidez sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da Carteira da Classe), a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe, a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros de Liquidez ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas.

(xvii) Risco de Intervenção ou Liquidação do CUSTODIANTE – A Classe terá conta corrente no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(xviii) Risco de Concentração – O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros de Liquidez, de responsabilidade de um mesmo

emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. No caso da Classe há maior risco de concentração relacionado aos Entes Públicos Conveniados do que de concentração por Devedor, de modo que a Classe se sujeita ao risco de interrupção ou término do convênio existente entre os Entes Públicos Consignados e a Entidade Consignatária, que poderá dificultar ou impedir o repasse dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios junto à Classe.

(xix) Risco de Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xx) Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, as **GESTORAS**, o **CUSTODIANTE**, o Endossante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(xxi) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios – Com relação ao Endossante, a cessão de Direitos Creditórios à Classe poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:

- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Endossante estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
- (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Endossante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- (c) fraude à execução fiscal, se o Endossante, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(xxii) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito: O Endossante será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos

do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Endossante, é possível que haja perdas imputadas à Classe e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(xxiii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Endossante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Endossante ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

(xxiv) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Endossante, este deverá repassar tais valores à Classe, nos termos do Contrato de Endosso. Caso haja qualquer problema de crédito do Endossante, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

(xxv) Risco relacionado à formalização da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe. A transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada por meio do endosso em preto da respectiva CCB, nos termos do Contrato de Cessão e da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que assegura a transferência da titularidade da CCB de pleno direito à Classe, independentemente do envio de notificação nesse sentido diretamente ao Devedor. Ainda assim, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre o legítimo credor dos Direitos Creditórios, na ausência do envio de notificação, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe.

(xxvi) Risco de Redução das Subordinações Mínimas: A Classe terá Subordinações Mínimas a serem verificadas todo Dia Útil pela **ADMINISTRADORA**. Por diversos motivos, tais como inadimplência dos Devedores, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

(xxvii) Risco de Governança: Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da

participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

(xxviii) Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis - A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Endossante, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação ao Endossante, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios do Endossante, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

(xxviii) Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na

hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações

(xxix) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Endossante ou de Terceiros: Tendo em vista que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelo Endossante, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Endossante ou por qualquer terceiro prestador de serviços à Classe, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelo Endossante ou por qualquer terceiro. Caso o Endossante ou qualquer terceiro prestador de serviços à Classe venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Endossante não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe que se encontrem na posse do Endossante ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

(xxx) Demais Riscos: A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

(xxxi) Bloqueio de Recursos nas Contas Vinculadas. As Contas Vinculadas são Contas de Pagamento de titularidade de cada Originador, abertas e mantidas junto à Instituição de Pagamento. Assim, enquanto os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos não forem devidamente transferidos para a Conta da Classe e permanecerem depositados nas Contas Vinculadas, tais recursos podem ser atingidos e/ou bloqueados em razão de obrigações assumidas pelos Devedores perante terceiros. Por mais que a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** tomem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para reverter eventual bloqueio, o tempo despendido para a obtenção de tais medidas não pode ser objetivamente mensurado, o que pode gerar prejuízos para a Classe e para os Cotistas. Além disso pode haver incongruências nas ordens de

transferência dos recursos depositados nas Contas Vinculadas para a Conta da Classe, sem que seja de responsabilidade da Instituição de Pagamento a verificação da validade, veracidade e/ou correção das ordens de transferência de valores acima mencionadas.

(xxxii) Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Endossante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente

(xxxiii) Risco de Mutação dos Direitos Creditórios: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe, no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na Carteira da Classe, como, por exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na Carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, e o **CUSTODIANTE**, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências, quando for o caso, para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.

(xxxiv) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso a condições previstos na alocação mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% em Direitos Creditórios e ausência de discricionariedade da **GESTORA** na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o **FUNDO** continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

16.2. A ADMINISTRADORA e a GESTORA do FUNDO orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição ao risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da ADMINISTRADORA e da GESTORA, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A ADMINISTRADORA e a GESTORA, no limite de suas responsabilidades, conforme definido

no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição ao risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

16.3. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XVII

EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

17.1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pela **ADMINISTRADORA**, pelo **CUSTODIANTE** e/ou pela **GESTORA** de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo **ADMINISTRADORA**, pelo **CUSTODIANTE** e/ou pela **GESTORA** ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE** e/ou a **GESTORA**, conforme o caso, não o saneou apresente as justificativas aplicáveis no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação ;
- (ii) inobservância pelo Originador ou pelo **AGENTE DE COBRANÇA** de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo, no Contrato de Endosso e demais instrumentos que venham a ser firmados entre o **FUNDO** e/ou a Classe, ou em benefício desta e o Originador, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pela **ADMINISTRADORA**, pelo **CUSTODIANTE** e/ou pela **GESTORA** ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Originador ou o **AGENTE DE COBRANÇA**, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- (iii) inobservância pelo Originador e/ou da Endossante da obrigação de adquirir os Direitos Creditórios na forma do Contrato de Endosso e/ou dos itens 5.23 e 5.24 acima;
- (iv) não pagamento, em até 2 (dois) Dias Úteis, dos valores de Amortização Programada e/ou dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (v) verificação do descumprimento do Índice de Subordinação e/ou dos Índices de Monitoramento, no fechamento dos mercados por 3 (três) Dias Úteis consecutivos, desde que referido descumprimento não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis de sua verificação;
- (vi) verificação do descumprimento do Índice de Subordinação e/ou dos Índices de Monitoramento, no fechamento dos mercados de 5 (cinco) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 21 (vinte e um) Dias Úteis;
- (vii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos e/ou dos Limites de Concentração, no fechamento dos mercados por 2 (dois) Dias Úteis consecutivos, desde que referido descumprimento não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis de sua verificação;
- (viii) verificação do descumprimento da Política de Investimentos e/ou dos Limites de Concentração, no fechamento dos mercados de 2 (dois) Dias Úteis dentro de um mesmo período de 21 (vinte e um) Dias Úteis;
- (ix) na hipótese de as Cotas Seniores contarem com classificação de risco, alteração na classificação de risco das Cotas Seniores que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas Seniores, que implique no rebaixamento de 1 (um) ou mais níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco;
- (x) na hipótese de protestos de títulos contra o **AGENTE DE COBRANÇA**, o Originador, ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador (essas últimas consideradas em conjunto) com valor individual ou agregado superior ao equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, salvo se for susinado ou cancelado, em qualquer hipótese, nos prazos legais;
- (xi) inadimplemento, pelo **AGENTE DE COBRANÇA**, pelo Originador, ou por qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador (essas últimas consideradas em conjunto), de qualquer dívida financeira em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas;

- (xii) na hipótese de substituição da Endossante, sem a anuência dos Cotistas, nos termos do Contrato de Endosso e deste Regulamento;
- (xiii) na hipótese de descumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra o **AGENTE DE COBRANÇA**, o Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador, cujo valor total, individual ou agregado, ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas;
- (xiv) na hipótese de decisão administrativa contra o **AGENTE DE COBRANÇA**, o Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador (essas últimas consideradas em conjunto), não passível de recurso, de natureza condenatória, com valor total, individual ou agregado, superior ao equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, não quitada na forma da referida decisão e/ou cuja exigibilidade não seja suspensa em até 5 (cinco) dias após a data da referida decisão;
- (xv) na hipótese de o **AGENTE DE COBRANÇA**, o Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador estar inadimplente com as suas obrigações perante a Classe, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e/ou entidades dos Grupos Econômicos da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e do **CUSTODIANTE**, desde que referido descumprimento não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (xvi) caso não seja possível a realização da conciliação, pelo **CONSULTOR/GESTOR**, de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Conta de Conciliação, dentro de um mesmo período de 3 (três) Dias Úteis consecutivos;
- (xvii) na hipótese de (1) realização de pedido de recuperação judicial e/ou novo pedido de reorganização extrajudicial do **AGENTE DE COBRANÇA**, do Endossante, do Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador; (2) pedido de autofalência do **AGENTE DE COBRANÇA**, do Endossante, do Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador; (3) realização de pedido de falência do **AGENTE DE COBRANÇA**, do Endossante, do Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador formulado por terceiros não elidido no prazo legal, ou, ainda, pedido de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, também não elidido no prazo legal, ou, ainda, pedido de qualquer procedimento análogo; ou (4) pedido de suspensão de execução de dívidas para fins de e/ou adoção de medidas preparatórias ou antecipatórias para quaisquer procedimentos da espécie ou qualquer outro procedimento previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada ou substituída;
- (xviii) em caso de decisão judicial e/ou administrativa que ordene o bloqueio dos recursos em qualquer das contas da operação da Classe, incluindo a Conta de Conciliação e/ou a Conta da Classe;

- (xix) caso ocorra violação às Leis Anticorrupção pelo Endossante e/ou pelo Originador ou qualquer entidade do Grupo Econômico do Originador;
- (xx) alteração na Política de Crédito e/ou na Política de Cobrança sem prévia autorização da **GESTORA** na forma do Contrato de Endosso e do Contrato de Cobrança, respectivamente;
- (xxi) desenquadramento de quaisquer dos Índices de Originação dispostos neste Regulamento e falha do Originador em originar Direitos Creditórios suficiente para o reenquadramento, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos;
- (xxii) caso o Originador deixe de enviar ao **FUNDO** o comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação de serviços relativas aos produtos e/ou serviços financiados por meio das CCBs, em até 15 (quinze) dias contados da correspondente solicitação;
- (xxiii) na hipótese de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.1.1. As hipóteses do item 17.1, incisos X ao XXV, a **GESTORA** fará o acompanhamento e avisará a **ADMINISTRADORA** no caso de ocorrência do evento.

17.2. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização de Cotas que esteja em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição dos Direitos Creditórios; e (ii) devendo a **ADMINISTRADORA** convocar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

17.2.1. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no item 17.4, abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

17.2.3. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação. Ainda, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe, sendo que os Cotistas Subordinados somente poderão resgatar suas Cotas desde que a Subordinação Mínima seja mantida.

17.2.4. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constituir um Evento de Liquidação, os Cotistas Subordinados Júnior que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

17.2.5. O direito dos Cotistas titulares das Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação até a data da deliberação, pela Assembleia Especial referida acima, de que o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Especial.

Eventos de Liquidação

17.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do **CUSTODIANTE**, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA** sem que a Assembleia Especial de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do **CUSTODIANTE**, **ADMINISTRADORA**, ou **GESTORA**, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do **FUNDO**, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

17.4. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

17.4.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a ADMINISTRADORA e a GESTORA, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) devendo a ADMINISTRADORA convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 17.4.2. abaixo.

17.4.2 Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

17.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 17.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas, se houver disponibilidade de recursos. Sem prejuízo do item 17.4.2 abaixo, o resgate das Cotas será realizado, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, da seguinte forma:

- i) pagamento da amortização correspondente à remuneração das Cotas Seniores;
- ii) pagamento da amortização/resgate correspondente ao principal das Cotas Seniores;
- iii) pagamento da amortização correspondente à remuneração das Cotas Mezanino A;
- iv) pagamento da amortização/resgate correspondente ao principal das Cotas Mezanino A;
- v) pagamento da amortização correspondente à remuneração das Cotas Mezanino B;
- vi) pagamento da amortização/resgate correspondente ao principal das Cotas Mezanino B; e
- vii) pagamento do resgate das Cotas Subordinadas.

17.4.4 Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada da Classe, serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) a **ADMINISTRADORA** (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo IX acima, a **ADMINISTRADORA** debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

17.4.5 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a **ADMINISTRADORA** poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de



Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo IX e os procedimentos previstos no item 17.5 abaixo.

17.5. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, sendo certo que os Cotistas Seniores terão prioridade para o recebimento dos pagamentos tratados neste item. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3 devendo, neste caso, a titularidade dos Direitos Creditórios entregues a título de resgate ser atualizada na respectiva Registradora.

17.5.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

17.6. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

17.6.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a **ADMINISTRADORA** convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** poderá adotar os procedimentos descritos no item 17.7 abaixo.

17.7. Na hipótese do item 17.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 17.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a **ADMINISTRADORA** – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, observada a ordem de prioridade prevista no item 11.5 acima, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

17.7.1. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

17.7.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

17.8. O **CUSTODIANTE** fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 17.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao **CUSTODIANTE**, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO XVIII

ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

18.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios ao Originador;
- III. constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 12 (doze) meses calendário imediatamente subsequentes;
- IV. constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao pagamento das Amortizações Programadas de Cotas Seniores previsto para a próxima Data de Amortização;
- V. pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 17.4.1 abaixo
- VI. na amortização de Cotas Seniores em circulação, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e dos Suplementos de cada Série;

- VII. na amortização de Cotas Subordinadas Mezanino A em circulação, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e dos Suplementos das Cotas Subordinadas Mezanino;
- VIII. na amortização de Cotas Subordinadas Mezanino B em circulação, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e dos Suplementos das Cotas Subordinadas Mezanino B; e
- IX. na amortização de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e dos Suplementos das Cotas Subordinadas Júnior.

18.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável;
- II. no pagamento do Preço de Aquisição ao Originador cuja alienação já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- III. na amortização e resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série, até o seu resgate;
- IV. na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Mezanino A, após o resgate integral das Cotas Seniores, observados os limites, os termos e as condições do Regulamento;
- V. na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Mezanino B, após o resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino A, observados os limites, os termos e as condições do Regulamento;
- VI. na amortização e resgate de Cotas Subordinadas Junior, após o resgate integral das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os limites, os termos e as condições do Regulamento; e
- VII. aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO XIX

ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

19.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas e despesas de estruturação, sendo ainda devido o reembolso aos Prestadores de Serviços Essenciais, cujas despesas comprovadamente tenham sido arcadas para fins de estruturação do **FUNDO** e sua Classe, inclusive, mas não limitadamente os custos de assessores legais;
- II. despesas com o registro dos Direitos Creditórios;
- III. despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, quando contratado, no tocante à prestação dos serviços de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; e

- IV. despesas relacionadas à assinatura de documentos, incluindo (mas não se limitando) aquelas relativas à contratação de certificadoras.

CAPÍTULO XX

EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a ADMINISTRADORA estará obrigada a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

I – Quando o saldo devedor dos Direitos Creditórios (Valor presente – PDD) somado ao caixa for inferior ao valor correspondente ao somatório das despesas devidas previstas no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento e do Capítulo XIX deste Anexo nos últimos 3 (três) meses anteriores a data de verificação.

CAPÍTULO XXI

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

21.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) não realizar resgate de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e
- d) divulgar fato relevante;

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- 2. balancete; e
- 3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 22.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- 4. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

21.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 22.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 22.1 acima se torna facultativa.

21.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

21.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 22.1.4 abaixo.

21.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 21.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

21.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

21.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 22.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

21.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



21.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

21.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

21.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 21.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

21.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.



APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. INTRODUÇÃO

1.1. ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, ANEXO E SUPLEMENTO, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas neste Apêndice, seu Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. O Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses.

1.7. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse.

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

2.1. As condições que não estiverem expressamente dispostas neste Apêndice descritivo das Cotas Seniores e/ou no Suplemento das suas respectivas séries, se houver, são comuns à todas as Subclasses que devem observar, além da regulamentação aplicável, os dispositivos comuns do Anexo da Classe.

Benchmark das Cotas Seniores



2.2. Será a remuneração alvo constante no Suplemento da respectiva Série.

2.3. O valor patrimonial das Cotas Seniores deve corresponder ao preço de integralização das Cotas Seniores acrescido da variação do Benchmark até sua respectiva data de cálculo.



**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SENIORES

**SUPLEMENTO DA [...]ª SÉRIE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO [FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA]
CNPJ/MF Nº []**

1. O presente documento constitui o suplemento nº [] (“Suplemento”) referente à []ª Série de Cotas Seniores da Classe única (“Cotas Seniores da []ª Série”) emitida nos termos do regulamento do **[FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]** (“Fundo”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [], administrado por [], com sede na cidade de [], Estado de [], na [endereço], nº [] [complemento], [bairro], inscrita no CNPJ/MF sob nº [] (“**ADMINISTRADORA**”).

2. **Público-alvo:** [].

3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [] ([]) Cotas Seniores da []ª Série no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada na data da primeira subscrição de Cotas da presente Série (“Data de Subscrição Inicial”), totalizando o montante de R\$ [] ([]).

3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas Seniores da []ª Série.

3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Seniores da []ª Série é de [] meses, contados da data da Data de Emissão.

4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas Seniores da []ª Série, será utilizado o valor de emissão da cota descrito no item 3 acima. Em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento.

5. **Da Meta de Rentabilidade:** As Cotas Seniores da []ª Série possuem um benchmark de rentabilidade correspondente a [] % das taxas médias diárias dos DI — Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over Extra-grupo”, expressas na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTMV), no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br) (“Taxa DI”).

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da Carteira da Classe assim permitirem.

6. **Da Amortização Programada das Cotas:** Observado o prazo de carência de [] meses (“Período de Carência”), contados da Data de Emissão, a partir do []º mês, inclusive, as Cotas Seniores da []ª Série, terão seus valores proporcionais de principal investido e rendimentos, amortizados mensalmente, de acordo com a tabela abaixo:

Mês de Amortização	Fração do Valor principal	Mês de Amortização	Fração do Valor principal
[]	[]	[]	[]
[]	[]	[]	[]

7. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas Seniores da []ª Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3.2 acima ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

8. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Seniores da []ª Série serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.

8.1 As Cotas Seniores da []ª Série [poderão] [não poderão] ser depositadas para distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, [poderão] [não poderão] ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTMV).

9. **Distribuidor:** Será a **ADMINISTRADORA**.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

[local e data]

[ADMINISTRADORA]



**APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A
DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS
MEZANINO A**

1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, ANEXO E SUPLEMENTO, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas neste Apêndice, seu Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. O Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses.

1.7. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse.

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

2.1. As condições que não estiverem expressamente dispostas neste Apêndice descritivo das Cotas Seniores e/ou no Suplemento das suas respectivas séries, se houver, são comuns à



todas as Subclasses que devem observar, além da regulamentação aplicável, os dispositivos comuns do Anexo da Classe.

Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino

2.2. Será a remuneração alvo constante no Suplemento da respectiva Série.



**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A
DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A

**SUPLEMENTO DA []ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO [] DA
CLASSE ÚNICA DO [FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]
CNPJ/MF Nº []**

1. O presente documento constitui o suplemento nº [] (“Suplemento”) referente à [] Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino A[] da Classe única (“Cotas Subordinadas Mezanino A[]”) emitida nos termos do regulamento **[FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]** (“Fundo”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [], administrado por [], com sede na cidade de [], Estado de [], na [endereço], nº [], [complemento], [bairro], inscrita no CNPJ/MF sob n.º [] (“ADMINISTRADORA”).

2. **Público-alvo:** []

3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [] ([]) Cotas Subordinadas Mezanino A[] no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada na data da primeira subscrição de Cotas da presente Série (“Data de Subscrição Inicial”), totalizando o montante de R\$ [] ([])

3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas Subordinadas Mezanino [].

3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino A[] é de [] meses, contados da Data de Emissão.

4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino A[] será utilizado o valor de emissão da cota descrito no item 3 acima. Em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento.

5. **Da Meta de Rentabilidade:** As Cotas Subordinadas Mezanino A[] possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a [] % das taxas médias diárias dos DI — Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over Extra-grupo", expressas na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTMV), no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br) (“Taxa DI”).

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da Carteira da Classe

assim permitirem.

6. **Da Amortização Programada:** Observado o prazo de carência de [] meses (“Período de Carência”), contados da Data de Emissão, a partir do [] mês, inclusive, as Cotas Subordinadas Mezanino A[], terão seus valores proporcionais de principal investido e rendimentos, amortizados mensalmente, de acordo com a tabela abaixo:

Mês de Amortização	Fração do Valor principal	Mês de Amortização	Fração do Valor principal
[]	[]	[]	[]
[]	[]	[]	[]

7. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino A[] serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3.2 acima ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

8. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino A[] serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.

8.1 As Cotas Subordinadas Mezanino A[] [poderão] [não poderão] ser depositadas para distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, [poderão] [não poderão] ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTMV).

9. **Distribuidor:** Será a **ADMINISTRADORA**.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

[local e data]

[ADMINISTRADORA]



**APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B
DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS
MEZANINO B**

1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, ANEXO E SUPLEMENTO, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas neste Apêndice, seu Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. O Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses.

1.7. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse.

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série, quando houver.

2. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

2.1. As condições que não estiverem expressamente dispostas neste Apêndice descritivo das Cotas Seniores e/ou no Suplemento das suas respectivas séries, se houver, são comuns à



todas as Subclasses que devem observar, além da regulamentação aplicável, os dispositivos comuns do Anexo da Classe.

Benchmark das Cotas Subordinadas Mezanino

2.2. Será a remuneração alvo constante no Suplemento da respectiva Série.



**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B
DA CLASSE ÚNICA DO IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B

**SUPLEMENTO DA []ª EMISSÃO DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B[] DA
CLASSE ÚNICA DO [FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]
CNPJ/MF Nº []**

1. O presente documento constitui o suplemento nº [] (“Suplemento”) referente à [] Emissão de Cotas Subordinadas Mezanino B[] da Classe única (“Cotas Subordinadas Mezanino B[]”) emitida nos termos do regulamento **[FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]** (“Fundo”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [], administrado por [], com sede na cidade de [], Estado de [], na [endereço], nº [], [complemento], [bairro], inscrita no CNPJ/MF sob n.º [], (“ADMINISTRADORA”).

2. **Público-alvo:** [].

3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [] Cotas Subordinadas Mezanino B[] no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada na data da primeira subscrição de Cotas da presente Série (“Data de Subscrição Inicial”), totalizando o montante de R\$ [].

3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas Subordinadas Mezanino B[].

3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Subordinadas Mezanino B[] é de [] meses, contados da Data de Emissão.

4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino B[] será utilizado o valor de emissão da cota descrito no item 3 acima. Em data diversa da Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento.

5. **Da Meta de Rentabilidade:** As Cotas Subordinadas Mezanino B[] possuem um Benchmark de rentabilidade correspondente a [] % das taxas médias diárias dos DI — Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over Extra-grupo", expressas na forma decimal ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão, (segmento CETIP UTMV), no informativo diário disponível em sua página na Internet (www.cetip.com.br) (“Taxa DI”).

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da Carteira da Classe

assim permitirem.

6. **Da Amortização Programada das Cotas:** Observado o prazo de carência de [] meses (“Período de Carência”), contados da Data de Emissão, a partir do [] ° mês, inclusive, as Cotas Subordinadas Mezanino B[], terão seus valores proporcionais de principal investido e rendimentos, amortizados mensalmente, de acordo com a tabela abaixo:

Mês de Amortização	Fração do Valor principal	Mês de Amortização	Fração do Valor principal
[]	[]	[]	[]
[]	[]	[]	[]

7. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino B[] serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 3.2 acima ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo ou da Classe.

8. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Subordinadas Mezanino B[] serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.

8.1 As Cotas Subordinadas Mezanino B[] [poderão] [não poderão] ser depositadas para distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, [poderão] [não poderão] ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTMV).

9. **Distribuidor:** Será a **ADMINISTRADORA**.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

[local e data]

[ADMINISTRADORA]



**APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO
IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SUBORDINADAS
JÚNIOR**

1. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA

1.1. ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO, ANEXO E SUPLEMENTO, SE HOUVER, E A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO, NOTADAMENTE O ANEXO NORMATIVO II DA RESOLUÇÃO.

Termos Definidos

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver;

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas neste Apêndice, seu Regulamento, Anexo e Suplemento, se houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe Subclasse e/ou Série, conforme aplicável; e

1.4. As menções a classes de investimento, ou “CI”, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, ou “CIC-CI”, também abarcarão os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

Orientações Gerais

1.5. O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes;

1.6. O Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às suas Subclasses.

1.7. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da Subclasse Subordinada Juniores.

1.8. O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas da 1ª (primeira) Emissão.

2. CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

2.1. As condições que não estiverem expressamente dispostas neste Apêndice descritivo das Cotas Subordinadas Junior e/ou no Suplemento da 1ª (primeira) Emissão, são comuns à todas



as Subclasses que devem observar, além da regulamentação aplicável, os dispositivos comuns do Anexo da Classe.



**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DO
IBCB CREDIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR

**SUPLEMENTO DE COTAS SUBORDINADAS JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA DO [FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]
CNPJ/MF Nº []**

1. O presente documento constitui o suplemento nº [] (“Suplemento”) referente à []ª Emissão de Cotas Subordinadas Júnior (“Cotas Subordinadas Júnior”) emitida nos termos do regulamento do **[FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS]** (“Fundo”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [], administrado por [], com sede na cidade de [], Estado de [], na [endereço], nº [], [complemento], [bairro], inscrita no CNPJ/MF sob nº [] (“ADMINISTRADORA”).

2. **Público-alvo:** [].

3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [] Cotas Subordinadas Júnior.

3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas Subordinadas Júnior.

3.2 **Prazo:** O prazo de duração das Cotas Subordinadas Júnior é indeterminado, sendo que as cotas serão resgatadas apenas na data de liquidação da Classe ou do Fundo, ou ainda por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas.

4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas Subordinadas Júnior será utilizado o valor da cota de mesma Subclasse do dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, calculado conforme o disposto no Regulamento.

5. **Da Meta de Rentabilidade:** As Cotas Subordinadas Júnior não possuem meta de rentabilidade.

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da Carteira da Classe assim permitirem.

6. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas Subordinadas Júnior serão objeto de distribuição nos termos da Resolução CVM 160.

6.1 As Cotas Subordinadas Júnior [poderão] [não poderão] ser depositadas para



distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, não poderão ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTMV).

7. **Distribuidor:** Será a **ADMINISTRADORA**.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

[local e data]

[ADMINISTRADORA]